

## SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS 2º CÂMARA

RESOLUÇÃO Nº: 407/2006

**SESSÃO DE**: 17.10.06

PROCESSO DE RECURSO Nº: 2/20/2005

**AUTO DE INFRAÇÃO: 1/200411137** 

**REQUERENTE: MECESA EMBALAGENS S/A** 

**REQUERIDO: ESTADO DO CEARÁ** 

RELATORA: CONSª FRANCISCA MARTA DE SOUSA.

EMENTA: - ICMS/ PEDIDO DE RESTITUIÇÃO. A Empresa requerente solicita a restituição do ICMS constante no Auto de Infração de número 1/200411137, cujo fundamentação referese a inidoneidade da nota fiscal de nº 1974. A empresa alega que o tributo em questão foi recolhido em duplicidade, por ocasião do pagamento do Auto de Infração e ao mesmo tempo por ocasião da apuração mensal do ICMS em sua escrita fiscal. Após análise dos autos ,verifica-se que a Julgadora Singular não apreciou efetivamente as provas acostadas aos autos. Recurso Voluntário Conhecido e Provido, no sentido de anular-se a decisão singular e todos os atos posteriores e subsequentes, uma vez que o cerne do pedido de restituição não foi devidamente apreciado. Decisão por Unanimidade de votos e contrariamente ao Parecer da Consultoria Tributária, referendado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

PROC.:1 / 001274/2004

## RELATÓRIO

O presente processo versa sobre pedido de restituição requerido pela empresa "MECESA EMBALAGENS S/A", referente ao pagamento do ICMS, constante no Auto de Infração de número 1/200411137, que tem como fundamento o transporte de mercadoria acobertada pela nota fiscal de número 1974 (fls.06), considerada inidônea pelo agente autuante por encontra-se circulando com o prazo de validade vencida.

Ao ser lavrado o Auto de Infração acima citado, o autuante apontou como dispositivos legais infringidos os artigos 127 I , 169, 174 e 177, do Decreto 24.569/97 e sugeriu como penalidade a inserta no artigo 123, inciso III, "b" da Lei 12.670/96.

A empresa acosta aos autos, as fls.04, cópia do DAE- Documento de Arrecadação Estadual que comprova o recolhimento do citado auto de infração.

O processo foi instruído com os documentos constantes as folhas 2 a 9.

A empresa solicita a restituição do ICMS constante no Auto Infração acima citado, sobre o argumento de que, alem do efetivo pagamento do prefalado auto de infração, a nota fiscal de número 1974, a que refere-se a autuação, foi devidamente lançada no Livro Registro de Saída de Mercadorias, com o valor do débito de R\$ 3.952,00, e conseqüentemente na apuração do ICMS mensal, conforme disposto no Livro Registro de Apuração do ICMS ,cujo recolhimento deu-se ao Erário estadual através do DAE referente ao recolhimento do ICMS mensal de apuração, acostado as fls. 05.

Diante dos fatos relatados, entende a empresa que torna-se inconteste o pagamento em duplicidade do citado imposto.

As fls.09 dormita cópia da folha 40 do Livro Registro de Saída da empresa, onde encontra-se lançada a nota fiscal de número 1974.

O processo é encaminhado ao Contencioso Administrativo Tributário para apreciação.

PROC.:1 / 001274/2004 AI:1/200401455

A Julgadora Singular, ao analisar as peças processuais, decidiu pelo Indeferimento do pleito do requerente, conforme julgamento que repousa ás fls.12 a 14, por entender que a nota fiscal era inidônea, desta forma, "não se prestava para resguardar a operação ora desenvolvida, vez que já haviam se passado os 7 dias e os documentos fiscais não foram revalidado".

Irresignada com o Indeferimento proferido em 1ª. Instância, a empresa interpôs Recurso Voluntário,rogando pela anulação do julgamento ,pois no seu entender a Julgadora Singular não diligenciou no sentido de apreciar as provas acostadas pela empresa ,as quais no seu entender comprovam o pagamento em duplicidade do ICMS em questão.

A Consultora Tributária na busca da verdade material requereu perícia para melhor elucidação dos fatos, tendo sido elaborado o "Laudo Pericial" constante as folhas 38 dos autos.

A Consultoria Tributária emite o Parecer de nº 441/06, opinando pelo Conhecimento do Recurso Voluntário, negando-lhe provimento para que seja mantida a decisão proferida na instância monocrática, o qual foi referendado pela Douta Procuradoria Geral do Estado.

Em síntese é o relatório.

## **VOTO DA RELATORA**

Trata o presente processo sobre o Pedido de Restituição requerido pela empresa "Mecesa Embalagens S/A", referente ao pagamento do ICMS, constante no Auto de Infração número 1/200411137, que tem como fundamento o transporte de mercadoria acobertada pela nota fiscal de número 1974 (fls.06), considerada inidônea pelo agente autuante por encontra-se circulando com o prazo de validade vencida.

No bojo de seu recurso a empresa solicita a anulação da decisão singular, por entender que a julgadora não diligenciou no sentido de apreciar as provas acostadas pela empresa, que demonstram o pagamento em duplicidade do ICMS constante no prefalado Auto de Infração.

PROC.:1 / 001274/2004 AI:1/200401455

Analisando as peças que consubstanciam o presente pedido, exsurge com clarividência que a Julgadora Singular, apreciou com riquezas de detalhes o Auto de Infração de número 2004.11137, tendo inclusive proferido seu convencimento pela inidoneidade da nota fiscal de número 1974, motivo do indeferimento do pleito da requerente.

Data vênia o entendimento da Julgadora Singular, entendo, que a empresa não questionou a legalidade do Auto de Infração em si, cujo crédito tributário nele reclamado já foi devidamente liquidado pelo pagamento.

No presente caso, para o deslinde da questão, há que se perquirir ,se efetivamente houve o pagamento em duplicidade do tributo em análise.

Embora, a Consultoria Tributária tenha enfrentado as provas ali existentes, inclusive com perícia, a meu pensar é imprescindível que a Julgadora monocrática aprecie e se refira expressamente a todos os fatos e provas argumentados pela parte, no sentido de motivar a decisão proferida, visando acima de tudo assegurar o contraditório e a ampla defesa, evitando-se assim que futuramente em via administrativa ou judicial venha à parte alegar cerceamento do seu direito de defesa.

Neste contexto, observa-se que assiste razão à empresa, pois a Julgadora Singular efetivamente não enfrentou o cerne da questão( pagamento em duplicidade ), a partir da apreciação das provas ali acostadas, tendo proferido sua "decisum" com base apenas no exame do Auto de Infração.

Ex Positis, voto para que, Conheça-se do Recurso Voluntário, dando-lhe Provimento, para anular a decisão singular proferida em 1ª. Instância e todos os atos posteriores e subseqüentes, tendo em vista que o cerne do pedido de restituição não foi apreciado.

É como voto.

## **DECISÃO**

Vistos, Relatados e Discutidos os presentes autos, em que é recorrente MECESA EMBALAGENS S/A e recorrido: ESTADO DO CEARÀ.

A 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, Resolve Conhecer do Recurso Voluntário, dar-lhe Provimento, para anular a decisão singular e todos os atos posteriores e subsequentes, uma vez que o pedido de restituição, objeto do presente processo, não foi apreciado e determinar o retorno do processo a primeira instância para novo julgamento, nos termos do voto da Conselheira Relatora e contrariamente ao Parecer da Consultoria Tributária, referendado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado

SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 33 de outubro de 2.006.

edo Rogério Gomes De Brito

**PRESIDENTE** 

Regineusa de Aguiar Miranda

CONSELHEIRA

Vanessa Albuquerque Valente

**CONSELHEIRA** 

CONSELHEIRO

CONSELHEIRO

Francisca Marta de Sousa

CONSELNETRA RELATORA

CONSELHEIRO

Sandra-Maria T. Menezes de Castro

CONSELHEIRA

MWYMM Whulfun Ildebrando Holanda Junior

Marcelo Reis de Andrade Santos Filho

**CONSELHEIRO** 

Ubiratan Ferreira de Andrade PROCURADOR DO ESTADO.

5